



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1303/23

PLL Nº 744/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A população brasileira está em franco processo de envelhecimento, e isto é um fato incontestável. Pretendemos, com o presente Projeto de Lei, instituir a Política de Combate ao Etarismo, combatendo a discriminação baseada na idade e promovendo a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.

O etarismo consiste em atitudes discriminatórias e preconceituosas em relação a pessoas ou grupos devido à sua idade. Essa forma de discriminação tem consequências negativas para a sociedade, como a exclusão social, a limitação do acesso a bens e serviços, a restrição de oportunidades de emprego e a redução da qualidade de vida. A diversidade etária é um aspecto importante e enriquecedor da sociedade. A valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades são fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva.

Estima-se que uma a cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida. Isso custa às sociedades bilhões de dólares a cada ano.

A discriminação por idade se infiltra em muitas instituições e setores da sociedade, incluindo aqueles que fornecem assistência médica e social, no local de trabalho, na mídia e no sistema jurídico. Tanto os adultos com idade mais avançada como os mais jovens estão frequentemente em desvantagem no local de trabalho e o acesso à formação e educação especializadas diminui significativamente com a idade.

Este tipo de discriminação tem consequências sérias e abrangentes para a saúde e o bem-estar das pessoas. Entre as pessoas idosas, o envelhecimento está associado a uma pior saúde física e mental, maior isolamento social e solidão, maior insegurança financeira, diminuição da qualidade de vida e morte prematura. Estima-se que 6,3 milhões de casos de depressão em todo o mundo sejam atribuíveis ao envelhecimento.

A discriminação por idade prejudica a todos, idosos e jovens. Mas, muitas vezes, é tão difundida e aceita – em nossas atitudes, políticas, leis e instituições – que nem mesmo reconhecemos seu efeito prejudicial sobre nossa dignidade e direitos.

As políticas e leis que tratam do preconceito, atividades educacionais que aumentam a empatia e dissipam equívocos e atividades intergeracionais que reduzem o preconceito ajudam a diminuir a discriminação.

Faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias, visando melhorar a coleta de dados e pesquisas, para construir um movimento que mude a forma como a sociedade trata os idosos.

Há que se ressaltar que o etarismo é enquadrado como crime no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que prevê em seu art. 96: “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu

acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento”.

Pensando nessa necessidade, apresentamos este Projeto de Lei, instituindo uma política municipal de combate ao etarismo, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Institui Política Municipal de Combate ao Etarismo.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Etarismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se etarismo qualquer discriminação contra uma pessoa em função de sua idade, com o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – promover a igualdade de oportunidades entre pessoas de diferentes faixas etárias, garantindo-lhes participação e representatividade nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e o preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV – assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas humanas, independentemente de sua idade; e

V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e às oportunidades.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos da Política instituída por esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento próprio:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às pessoas das diferentes faixas etárias e sobre os efeitos da prática do etarismo;

II – estabelecimento de contrato de parceria entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil, entre outras instituições, para promover a diversidade etária, a prevenção e o enfrentamento ao etarismo;

III – criação de mecanismos seguros para a denúncia e a apuração de casos de discriminação por etarismo, bem como punições específicas, em não havendo legislação, para a responsabilização dos infratores;

IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das pessoas de diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade; e

V – capacitação de profissionais das áreas de atendimento à pessoa idosa, incluindo as áreas de saúde, de assistência social, de educação e de esporte, lazer e cultura, entre outros, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 18/01/2024, às 06:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0684003** e o código CRC **0E463BBF**.